**Comarca da Capital – 11ª Vara Criminal**

**Juiz:** Guilherme Schilling Pollo Duarte

**Processo nº:** [0271696-95.2009.8.19.0001 (2009.001.272512-9)](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.001.272512-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL Processo nº 0271696-95.2009.8.19.0001 SENTENÇA Trata-se de ação penal privada pela movida por HONDA GIKEN KOGYO KABUSHIKI KAISHA (HONDA MOTOR CO.,LTD) e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA em face dos querelados ARON AREZA, PAULO CESAR DE MIRANDA FREDERICO, LAÉRCIO GERONASSO, CLÁUDIO ROSA JÚNIOR, JOHN EDISON ZAK, ALZENO LOHMANN, JOSÉ MARTINS LECHETA, OZIRES SILVA, NELSON HIGINO DA SILVA e JOSÉ OCTAVIO VIANELLO DE MELLO por infração ao disposto nos artigos 184, I e 195, III, ambos da Lei nº 9.279/96. Queixa-crime distribuída no dia 02/09/2009 (fl. 02). Acórdão proferido pela E. 2ª Câmara Criminal, às fls. 513/523, que declarou a extinção da punibilidade em relação ao querelado JOSÉ OCTÁVIO VIANELLO DE MELLO, em razão da ocorrência da decadência. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, constata-se que a Superior Instância declarou a extinção da punibilidade do querelado JOSÉ OCTAVIO, em razão da ocorrência da decadência, vez que a demanda foi interposta após ter decorrido prazo superior a 30 dias após a publicação do resultado do laudo pericial, ocorrida em 04/08/2009. Com efeito, verifica-se que a querelante propôs medida preparatória, autuada sob o nº 00334605-13.2008.8.19.0001 (2008.001.333021-9), cujo laudo pericial foi homologado em 16/07/2009 e publicado no D.O no dia 04/08/2009, consoante certidão de fls. 129, dos autos em apenso. Não obstante, o art. 529 do CPP, aplicável aos crimes contra a propriedade imaterial, determina que a ação penal privativa do ofendido não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias. Desta forma, considerando que a distribuição da presente ação se deu somente no dia 07/10/2009 (fls. 02v), resta verificada o fenômeno da decadência. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes imputados aos querelados ARON AREZA, PAULO CESAR DE MIRANDA FREDERICO, LAÉRCIO GERONASSO, CLÁUDIO ROSA JÚNIOR, JOHN EDISON ZAK, ALZENO LOHMANN, JOSÉ MARTINS LECHETA, OZIRES SILVA, NELSON HIGINO DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal c/c art. 529 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Rio de Janeiro, 11 de março de 2014. GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE JUIZ DE DIREITO 11.08.2014

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de